



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338190-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALICANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, são agravados MARMORARIA & PEDRAS BRASIL LTDA., MARMORARIA E PEDRAS ALICANTE LTDA. e ALICANTE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Elaine Cristina Ferreira, OAB/SP 203.889.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2338190-85.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Alicante Comércio Importação e Exportação Ltda.

Agravado: Marmoraria & Pedras Brasil Ltda. e outros

Juiz de origem: Gustavo César Mazutti

Voto nº: 35283

DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Manutenção. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Apesar da utilização do mesmo nome, "Alicante" é a cidade espanhola e, portanto, a princípio, não se trata de denominação propriamente distintiva e original. Registro misto, cuja proteção deve ser compreendida no conjunto nome e elementos figurativos. Empresas, ademais, que convivem há 15 anos no mercado e localizam-se em diferentes regiões. Não há, ademais, urgência para medida tão drástica em sede ainda liminar. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 306/340 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, indeferiu a tutela de urgência requerida com o fim de obstar que a requerida se utilize de nome empresarial, título de estabelecimento e marca "Alicante", inclusive na internet.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que foi constituída em em 1995 e, desde então, vem fazendo uso da expressão "Alicante", obtendo registro de marca mista junto ao INPI; quer está nas redes sociais com milhares de seguidores e goza de credibilidade e reconhecimento; que possui unidades em São Paulo e interior, Goiânia, Curitiba e Cachoeiro do Itapemirim; que as requeridas estão se utilizando de forma indevida da mesma denominação e pleitearam registro da marca, o que já foi devidamente impugnado; que parte dos serviços estão na mesma classificação da agravante, ou seja, comércio varejista de pedras de revestimento; e, finalmente, que tal atuação viola o direito marcário, induz concorrência desleal e importa em confusão dos consumidores e crime (art. 189, Lei 9.279/96).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal

Apresentada a contraminuta (ps. 42/55), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela urgência será deferida desde que demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Esse não é o caso dos autos.

Com efeito, não se ignora que ambas as partes possuem a mesma denominação "Alicante" e que a agravante possui registro junto ao INPI a protegê-la nos termos dos artigos 124, V e 129, ambos da Lei 9.279/96.

No entanto, não se pode ignorar que Alicante é o nome de uma cidade espanhola e, portanto, não pode ser considerada propriamente original e distintivo.

No mais, o registro junto ao INPI é mista, cuja proteção é compreendida para o conjunto: elementos nominativo e visual que, no caso, não são semelhantes com o componente figurativo da agravante.

Verifica-se, ainda, que se trata de empresas com sedes em estados diferentes da Federação e que convivem juntas no mercado agrícola há muitos anos.

A propósito:

*Agravo de instrumento. Marca. Determinação, na origem, de abstenção de uso, sendo deferido o pedido de tutela antecipada. Inconformismo da agravante que merece prosperar. **Marcas que existem e convivem no mercado há anos, não se observando, em sede de cognição sumária, a urgência e o perigo de dano alegados. Ademais, ambas as marcas são mistas, o que impede a análise dissociada de seus elementos nominativo e figurativo. Comparação conjunta que não traz, em análise superficial, semelhança a ponto de confundir os consumidores.** Ausentes os requisitos cumulativos do art. 300, do CPC. Necessário aguardar-se a devida dilação probatória para a entrega satisfativa da prestação jurisdicional. Afastada a liminar concedida na origem. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225371-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*TUTELA ANTECIPADA – Demanda que pretende a inibição da utilização do designativo "Cargamídia" pela Ré em totens para carregamento de celulares por supostamente reproduzir a marca "Carga Phone" da Autora – Ordem de abstenção indeferida em primeiro grau – Pertinência do entendimento singular – **Elementos coincidentes que são considerados evocativos do produto oferecido pelas** Litigantes – Hipótese, ademais, em que a marca defendida pela Autora foi concedida pelo INPI na modalidade mista, cuja proteção deve ser compreendida para todo o conjunto, englobando os elementos nominativo e visual – Suficiente distinção verificada entre os conjuntos visuais dos logotipos explorados – Possibilidade de confusão afastada – Plausibilidade do direito e risco de dano substancial ausentes – Requisitos de antecipação de tutela não preenchidos – Entendimento singular mantido – Agravo não provido. **DISPOSITIVO:** Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210779-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator